



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 213/XII/2.ª

ASSUNTO: Equiparação da licenciatura em Solicitadoria à licenciatura em Direito para efeitos de admissão na função pública

Entrada na AR: 21 de novembro de 2012

Nº de assinaturas: 1836

1º Peticionário: Vitor Nuno Freitas Ferreira

Introdução

A petição em análise, endereçada à senhora Presidente da Assembleia da República, deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de novembro de 2012.

Foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura.

Em 4/12/2012 a referida comissão deliberou solicitar a sua redistribuição, face ao entendimento de que o seu objeto não se integra na respetiva área de competências.

Por despacho de 4/12/2012 do senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, exarado ao abrigo do disposto no despacho nº 2/XII/PAR, de 1/7/2011, foi remetida para apreciação à 5.ª comissão parlamentar.

Cumpre, assim, elaborar a respetiva nota de admissibilidade.

I. A petição

Os peticionários solicitam à Assembleia da República que *“decida discutir esta matéria [equiparação da licenciatura em Solicitadoria à licenciatura em Direito, para efeitos de admissão na função pública] propondo ao governo que esclareça, nos concursos públicos de forma explícita, a inclusão da Licenciatura em Solicitadoria no âmbito da Licenciatura em Direito na Área 380 – Direito da CNAEF (Portaria nº 256/2005, de 16 de Março)”*

II. Análise da petição

Do exame da petição, efetuado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre que:

- a) O 1º peticionário está devidamente identificado;
- b) A petição está redigida de forma confusa e em conflito com regras básicas da pontuação, da sintaxe de concordância e de regência, da semântica e da ortografia da língua portuguesa, circunstâncias que dificultam a compreensibilidade do texto e a delimitação do objeto.

Transcreve-se, a título de exemplo, a seguinte passagem nuclear: *“...Analisando a Portaria 256/2005 de 16 de Março (...) constata-mos que esta Licenciatura não cabe, nem por aproximação, nas Ciências Sociais mas sim na área 380 – Direito, o que facilmente se entende. Não se pode atribuir o rótulo que, a nível de formação, a Licenciatura em Solicitadoria não é bastante para poder-mos exercer uma actividade*

com o grau de complexidade atribuído ao Direito pois, a formação base existe e tem qualidade. Ainda mais porque fica em cheque quer o trabalho dos estudantes quer, o que agrava a situação, a qualidade das instituições que leccionam, os seus conteúdos programáticos e os professores. Deste modo, vêem os Licenciados em Solicitadoria vedado o acesso à função pública, violando princípios como a igualdade quando a Administração Pública está adstrita a proporcionar a igualdade de armas aos cidadãos. Nestes termos e nos demais que Vossas Excelências suprirão, os cidadãos e entidades abaixo assinados solicitam ao governo que passe a incluir o nome da licenciatura em solicitadoria de modo a não ficar à mercê da discricionariedade de cada uma das entidades que recrutam esses profissionais, bem como à Assembleia da República que decida discutir esta matéria propondo ao governo que esclareça, nos concursos públicos de forma explícita, a inclusão da Licenciatura em Solicitadoria no âmbito da Licenciatura em Direito na Área 380 – Direito da CNAEF...”;

- c) Trata-se de uma petição coletiva, subscrita por 1836 cidadãos;
- d) Caso venha a ser admitida a trâmite, deve ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República* (v. artº 26.º/1/a);
- e) Caso venha a ser admitida a trâmite, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão parlamentar ou delegação desta (v. artº 21.º/1);
- f) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, salvo parecer favorável a essa apreciação, devidamente fundamentado (v. artº 24.º/1/a/b);
- g) a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão (v. artº 17.º/6).

III. Conclusão

1. Visto o disposto nos artigos 17.º/3/a e 9º/5/b/6, da lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela lei n.º 45/2007, de 24 de agosto; tendo em consideração o especial dever de concisão e de rigor, decorrente da qualidade invocada pelos peticionários – estudantes e licenciados em Solicitadoria – e, ainda, a dimensão garantística da dignificação do direito de petição, propõe-se que o 1º peticionário seja convidado a corrigir os erros de gramática, de pontuação e de ortografia que dificultam a inteligibilidade do texto e a concisão do objeto da petição, no prazo de 20 dias, com a cominação legal.

2. Caso assim não venha a ser entendido e perante a inexistência de causa de indeferimento liminar, a Comissão poderá admitir a presente petição, ao abrigo do disposto 17º/3 da referida lei, seguindo-se os ulteriores termos, após a nomeação de Deputado relator.
3. A Comissão pode ainda deliberar a solicitação, ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de informação sobre as questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 1836 cidadãos, a Comissão deve promover a sua publicação na íntegra no Diário da Assembleia da República, bem como a audição dos peticionários.

Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2012

O assessor da comissão,

João Ramos